

**APROVA O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DO
MUNICÍPIO DE BARCARENA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Barcarena, estatui e eu sanciono a seguinte
Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º A Política Municipal Urbana do Município de Barcarena, denominada pela sigla: "PMUB", é o conjunto de medidas, objetos e instrumentos que visam ordenar e garantir o pleno desenvolvimento das funções, administrativa, social e política do Município, traduzindo o bem estar dos seus habitantes, tendo por fundamento as normas estabelecidas, na Constituição Federal, na Estadual, na Lei Orgânica do Municipal e na Lei do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. No contexto do que dispõe o artigo, se inclui como elemento importante, a propriedade urbana, que para cumprir com a sua função social, deve atender as exigências fundamentais do ordenamento territorial do Município, expressas nessa Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º Barcarena, cumpre suas funções sociais urbanas na medida em que promove e garante os direitos de cidadania, aos seus habitantes nela incluídos:

I- a moradia digna e adequada;

II - os serviços públicos de água, eletricidade com iluminação pública e sistema de rede de esgotos;

III - o atendimento à saúde, a educação, ao transporte e demais benefícios e garantias necessárias a sociedade barcarenense em seu estágio atual.

Art. 3º Toda propriedade urbana, localizada no Município de Barcarena, cumpre sua função social quando:

I- respeita e garante os objetivos sociais das suas áreas urbanas:

II - utilizada e aproveitada para atividades ou usos caracterizados como promotores da função social das suas áreas;

III - respeita os limites e índices urbanísticos estabelecidos pelas normas legais;

IV- tem aproveitamento, uso e ocupação compatíveis com a manutenção ou a melhoria da qualidade do meio ambiente, em especial dos mananciais, dos cursos d'água, das áreas arborizadas, das reservas florestais e das áreas de convívio e lazer;

V - respeita o direito da vizinhança;

VI - respeita o direito à mobilidade urbana;

VII - preserva os patrimônios cultural, histórico, paisagístico; e de meio ambiente

Art. 4º As funções sociais urbanas de Barcarena, são cumpridas mediante a colaboração com o Estado do Pará, a União, as entidades não-governamentais, as empresas privadas e as pessoas que nele habitam ou a utilizam, para qualquer fim.

Art. 5º O Poder Público, para melhor contribuir ao desenvolvimento das funções sociais urbanas de Barcarena, deve promover a valorização de seus profissionais em todas as suas áreas de atuação.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos específicos da Política Municipal Urbana:

I - Estimular as ações locais articuladas entre os poderes públicos através de seus órgãos representativos, em conjunto com a participação da comunidade, complementando as ações e desenvolvendo nas pessoas a consciência do papel decisivo que cada um tem individualmente, na preservação de sua integridade física, mental e na promoção de seus direitos e dos direitos de seus semelhantes;

II - prover a alocação adequada de infra - estrutura urbana, espaços, equipamentos e serviços públicos em todas as regiões da cidade, para os habitantes e para as atividades econômicas em geral respeitando as áreas de preservação ambiental ou rural permitindo um meio ambiente adequado;

III - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia, implementando-se as medidas necessárias para a regularização urbanística, administrativa e fundiária;

IV – representar programas de reabilitação ou de remoção de cidadãos residentes em áreas precárias e de risco para áreas adequadas, objetivando viabilizar habitação de interesse social nas áreas passíveis de uso e que estejam ociosas;

V - preservar, recuperar e aproveitar adequadamente:

a) o meio ambiente natural e construído;

b) o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

c) as áreas de interesse ambiental, localizadas no perímetro de proteção aos mananciais.

VI - criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;

VII - universalizar o acesso aos serviços de educação, cultura, esportes, saúde, lazer e assistência social;

VIII - reduzir a violência e assegurar o direito de mobilidade das pessoas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Para assegurar o cumprimento da Política Municipal Urbana PMUB, o Poder Público utilizará, como instrumentos urbanísticos, os institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos, previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que aprova o Estatuto da Cidade e mais os seguintes:

I- plano diretor de desenvolvimento urbano:

II -zoneamento urbanístico e ambiental;

- III - parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- IV - edificações e posturas;
- V - plano plurianual, PPA;
- VI - diretrizes orçamentárias, LDO e orçamento anual, LOA;
- VII- planos projetos e programas setoriais;
- VIII- planos de desenvolvimento econômico e financeiro.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público à responsabilidade de atualizar a arrecadação municipal, através de modelo atuarial da sua legislação e a que mais se fizer necessário a fim.

Art. 8º A propriedade urbana, que não cumprir a sua função social de acordo com as normas dispostas nesta lei, é passível sucessivamente, através de autuação do Poder Público, de parcelamento, edificação, ou utilização compulsória, aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública e de outras medidas compulsórias, para ampliar a oferta de imóveis no Município, promover o uso e a ocupação legal de imóveis em situação de abandono e otimizar os resultados dos investimentos públicos realizados.

§ 1º Ficam sujeitos à aplicação dos instrumentos citados neste artigo, as propriedades que não cumprirem sua função social, localizadas e outras zonas, considerando a existência da infra - estrutura implantada e a demanda para utilização.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste_ artigo, o Poder Público Municipal definirá através de lei específica, a área e o aproveitamento mínimo da propriedade e outros parâmetros.

Art. 9º O proprietário de área atingida pelas obrigações de que trata o artigo anterior, poderá optar por consórcio imobiliário, em que o proprietário transfere ao Poder Público, o seu imóvel, como forma de viabilizar o aproveitamento dele e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 10. O Poder Público, observando o disposto nos artigos 25 a 35 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, do Estatuto da Cidade, poderá ainda:

I - exercer o direito de preferência nos termos da lei específica, para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, direito de preempção, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

II - conceder a outorga onerosa do direito de construir, autorizando construção que exceda o coeficiente de aproveitamento básico do terreno para edificação ou permitindo a alteração do uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, no caso de operações urbanas consorciadas;

III - coordenar, em todas as zonas, intervenções e medidas contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados em operações urbanas consorciadas, com a finalidade de preservação, recuperação ou transformação de áreas urbanas, para as quais poderão ser previstas, entre outras medidas:

a) a modificação de índices e de características de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) alterações das normas de construir, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

c) regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação, desde que uma nova legislação o permita;

d) emissão, pelo Município, de certificados em potencial adicional de construção na área objeto da operação, a serem alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

IV - autorizar o proprietário de imóvel localizado em qualquer zona a residir ou a exercer em outro local a sua atividade, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

a) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

b) preservação que seja de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social, cultural ou servir a programas de regularização fundiária;

c) urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

d) doação ao Poder Público para os fins previstos nas alíneas "a" a "c" deste inciso.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e IV deste artigo aplica-se a todas as zonas do território municipal, exceto a zona que se destinar à proteção ambiental.

Art. 11. Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental estarão condicionados à elaboração e aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental, e estudo prévio do impacto de vizinhança, conforme o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 12. Os instrumentos urbanísticos previstos neste Capítulo deverão observar parâmetros urbanísticos e ambientais, conforme o caso, a serem definidos na legislação pertinente.

Art. 13. A aprovação de projetos de mudança de uso do solo e alteração de índices de aproveitamento deverá ser precedida de prévio estudo a ser submetido à apreciação e aprovação dos órgãos municipais competentes.

Art. 14. Fica o Poder Público, com a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar os instrumentos a serem utilizados nos empreendimentos que causem grande impacto urbanístico e ambiental no solo do Município.

TÍTULO II

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 15. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU-BARCARENA, é o principal instrumento de Política Municipal Urbana, que tem por função sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, orientando a atuação do Poder Público ao alcance:

I - do bem-estar da comunidade local;

II - do desenvolvimento ordenado das funções sociais urbanas do Município;

III - do uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município;

IV - da racionalização do custo de operação das zonas urbanas do Município;

V - da utilização e aproveitamento dos vazios urbanos, através de incentivos sócio-econômicos. .

Parágrafo único. O PDDU-BARCARENA incide nas zonas urbanas do Município, assim consideradas a sede do Município os Distritos e Vilas;

Art. 16. O PDDU-BARCARENA define os objetivos gerais e específicos nos aspectos estruturantes e condicionantes do desenvolvimento e o ordenamento das funções sociais urbanas, para viabilização da Política Municipal Urbana em período não superior a 10(dez) anos.

Art.17. São objetivos gerais do PDDU-BARCARENA:

I - garantir as funções sociais do Município e da propriedade urbana, visando assegurar, de modo cada vez mais universal, aos que vivem ou atuam no Município, os benefícios e os direitos trazidos pelo progresso humano, propiciando-lhes qualidade de vida urbana, ambiental e social em todas as regiões e locais de moradia;

II - ampliar as oportunidades para os segmentos da população ora excluída do acesso ao emprego, à renda, ao conhecimento, ao adequado atendimento dos serviços de saúde, de segurança, ao meio ambiente saudável, à infra - estrutura urbana, à moradia adequada e regularizada, ao lazer, à participação nas decisões das instituições públicas de poder, reduzindo assim as desigualdades sociais regionais;

III - potencializar e ampliar as atividades econômicas no Município, com atenção ao meio ambiente saudável, reforçando a forte e tradicional presença da indústria na cidade com medidas que assegurem o seu desenvolvimento sustentável, ampliando a atividade e inovando em outros diferentes setores da economia, implementando projetos para o desenvolvimento do entorno da área portuária e das atividades que com ele se relacionam, fomentando iniciativas das micro e pequenas empresas, das pessoas individuais e das cooperativas populares, com base na economia solidária, apoiando o desenvolvimento das atividades econômicas nas diferentes regiões do Município; promovendo para estes fins articulações entre os agentes públicos, privados e da sociedade civil em geral;

IV - aprimorar a utilização adequada dos espaços e edificações particulares, bem como dos locais e equipamentos de uso público, e elevar a capacidade de mobilidade das pessoas no ambiente urbano, com melhor fluidez e acessibilidade interna ao Município, às rodovias, aos outros municípios localizados no seu entorno, através de rede adequada de vias públicas e de meios de transporte acessíveis do ponto de vista material e econômico, buscando sempre preservar ou recuperar o meio ambiente;

V - expandir os recursos financeiros disponíveis para que o Poder Público Municipal possa cumprir amplamente suas finalidades, através do crescimento da atividade econômica, da plena utilização dos instrumentos de captação de recursos legalmente previstos, da ampliação da base arrecadatória, da recuperação de créditos públicos, do aprimoramento da aplicação dos recursos arrecadados e da contenção de gastos redutíveis, da obtenção otimizada de recursos de outros níveis de governo ou de instituições de apoio, da regularização e utilização da capacidade de obter empréstimos em condições vantajosas junto a instituições financeiras de fomento nacionais e internacionais e parcerias públicas ou privadas;

VI - aprimorar as instituições públicas locais conforme os princípios, direitos e deveres constitucionais da democracia, da moralidade, da eficiência, da transparência, aperfeiçoando a participação democrática dos habitantes da cidade na sua gestão e controle, individualmente ou através das associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

VII - promover a articulação, cooperação, consorciação e gestão conjunta de Barcarena, com os demais municípios integrantes da região metropolitana de Belém e outros periféricos, integrando estes objetivos com os da União, do Estado do Pará e da sociedade civil local.

Art. 18. São objetivos específicos do PDDU-BARCARENA:

I - promover a política de desenvolvimento municipal de forma integrada à política de desenvolvimento estadual e regional a fim de que, através de um planejamento adequado, se reduza o fluxo migratório para o Município;

II - promover a desconcentração e a descentralização da cidade, através da distribuição da população e das atividades sócio – econômicas compatíveis com a infraestrutura básica e a rede de equipamentos urbanos;

III- direcionar os investimentos, de forma prioritária:

a) para as áreas de concentração de atividades urbanas, no sentido de complementar e expandir a infra - estrutura, tornando-a compatível com as densidades dos usos;

b) para áreas da concentração e com tendência à concentração de atividades econômicas, possibilitando o desenvolvimento de núcleos alternativos aos existentes;

IV - direcionar os investimentos em infra - estrutura para as áreas em processo de adensamento, compatibilizando-a com as densidades propostas;

V - assegurar a circulação do transporte público de passageiros interbairros, notadamente entre as áreas de concentração de atividades;

VI - incentivar a economia do Município segundo os princípios da desconcentração e descentralização, de modo a favorecer o desenvolvimento de atividades geradoras de emprego e renda, respeitando a vocação de cada núcleo;

VII - estimular a concentração de atividades industriais de porte no âmbito do Município;

VIII - estimular e favorecer o desenvolvimento de atividades urbanas e agrárias no âmbito do Município, notadamente na zona rural;

IX - estimular a utilização das áreas marginais aos recursos hídricos, como área de produção de alimentos e geração de renda;

X - estimular o turismo interno e internacional com o estabelecimento de áreas de interesse turístico e de critérios para sua proteção e utilização;

XI - incentivar a pequena empresa industrial, fomentando o surgimento de alternativas industriais novas e singulares;

XI - desenvolver projetos de identificação de potencialidades objetivando alternativas de geração de emprego em áreas de concentração de população;

XIII - incentivar a capacitação de mão-de-obra, que objetive a promoção do desenvolvimento dos pequenos negócios;

XIV - assegurar a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio histórico e cultural;

XV - promover a melhoria da qualidade de vida da população nos seus aspectos sociais, econômicos, ambientais, respaldados nos princípios do eco - desenvolvimento;

XVI - assegurar a participação da população no planejamento e controle da execução das diretrizes do PDDU-BARCARENA;

XVII - estruturar os sistemas de planejamento e informações técnicas, possibilitando o acompanhamento e a revisão permanente das ações planejadas;

XVIII - assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo as determinações desta Lei e das demais que lhe forem complementares.

XIX - assegurar às pessoas portadoras de deficiência física acesso aos logradouros e edificações públicas, possibilitando a existência de via adaptada em todos os locais públicos, no decorrer do tempo dado por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO DO USO DO SOLO

Art. 19. Ao instrumento do zoneamento compete:

I - discriminar e delimitar as áreas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, com vista à localização da população e de atividades;

II - designar as unidades de conservação ambiental, paisagística cultural e outras áreas protegidas por lei, distinguindo, as de preservação permanentes das temporárias e suas condições de uso;

III- estabelecer restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

IV - estimular a preservação de áreas de exploração agrícola e pecuária;

V - regulamentar as construções, condicionando-as, nos casos de grandes e médios empreendimentos à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários;

VI - estabelecer compensação de imóvel considerado como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

VII - definir os critérios para autorizar a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários e estabelecer sua forma de gestão;

VIII - definir o tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas.

Art. 20. Para aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público nas atividades modificadoras do meio ambiente, assim definidas em legislação específica e destacadas pela legislação federal, estadual ou municipal, em função de suas consequências ambientais e para a vizinhança, são exigidos:

I- Estudo de Impacto Ambiental- EIA;

II- Relatório de Impacto Ambiental- RIMA;

III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV.

Parágrafo único. Os estudos mencionados neste artigo são submetidos à apreciação e aprovação do órgão competente do Poder Público.

Art. 21. O zoneamento divide o território do Município, em zonas considerando:

- I- a infra - estrutura instalada;
- II - as características da ocupação urbana e rural;
- III - a cobertura vegetal;
- IV - a intenção de implementação de ações de planejamento;
- V - a identificação e exploração dos potenciais de cada região.

Art. 22. São objetivos do zoneamento:

I - o ordenamento territorial do Município, de forma a permitir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II - a criação de instrumentos urbanísticos visando induzir ou inibir atividades e qualificar ou requalificar a região;

III - a preservação do patrimônio natural, histórico, arqueológico e paisagístico;

IV - a contenção do avanço da área urbana em áreas que venham prejudicar a qualidade ambiental da cidade;

V - a minimização dos custos para implantar e manter a infra - estrutura urbana e serviços públicos essenciais;

VI - a otimização da infra -estrutura, serviços e seus custos;

VII - a instalação de múltiplos usos;

VIII - a boa convivência em sociedade.

Art. 23. O território sob jurisdição de Barcarena, divide-se em:

I- zona urbana;

II-zona de expansão urbana;

III-zona urbanizável;

IV-zona rural; e

V -Zona especial;

Art. 24. Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - zona urbana ou perímetro urbano, a correspondente a área territorial da cidade sede do Município, das Vilas, dos Distritos de Vila do Conde e do Murucupi;

II - zona de expansão urbana, a que se reserva para urbanização, localizada em área contígua a zona urbana, podendo, inclusive, localizar-se na zona rural; ·

III -zona urbanizável, a que se reserva para urbanização, localizada em área distinta e separada de qualquer núcleo urbano.

IV - zona rural, toda a área excedente do perímetro urbano, que se destina a utilização agrícola, pastoril ou extrativista.

V - As zonas especiais compreendem as áreas que exigem tratamento diferenciado na definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, a serem definidas em leis específicas englobadas ou separadamente, em face à dinâmica do desenvolvimento da cidade e se classificam em:

- a) Áreas Especiais de Interesse Social;
- b) Áreas Portuárias;
- c) Áreas Industriais;
- d) Áreas de Preservação do Patrimônio;

e) Áreas de conservação e proteção ambiental;

Parágrafo único. Considera-se área urbanizada aquela dotada de edificações e equipamentos públicos.

Art. 25. A delimitação das zonas previstas no artigo anterior consta do Mapa de Zoneamento que acompanha esta lei e dela passa a fazer parte integrante. Disp. Finais

Art. 26. As áreas de interesse social compõem-se de aspectos, onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos habitacionais, com população de baixa-renda existentes e consolidadas, bem como de áreas livres que possibilitem o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art. 27. As áreas de interesse social classificam-se em:

I- ZEIS-A: Assentamentos habitacionais consolidados, surgidos espontaneamente e ocupados sem título de propriedade por população de baixa renda, carentes de infra-estrutura urbana;

II - ZEIS-L: Áreas de loteamentos irregulares ou clandestinas consolidadas;

III- ZEIS- G: Áreas livres ou glebas de terra não utilizadas, não edificadas ou subutilizadas, adequadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 28. As áreas portuárias - ZAP - compreendem as áreas da área portuária de Barcarena e de seu entorno, que requerem tratamento diferenciado quanto à sua ocupação e instalação de usos, visando à contenção da densidade populacional, o bem estar dos habitantes da cidade na convivência com os portos e a compatibilização com a legislação federal.

Art. 29. As Industriais - ZI - caracterizam-se por uso predominantemente industrial em especial com indústria de médio e grande porte ou indústrias de base e correlatas, por indústrias de impacto ambiental significativa, tendo como objetivo potencializar o uso industrial, exercendo também o controle ambiental.

Art. 30. As de preservação do patrimônio - ZPP - compreendem áreas com significativo valor histórico, cultural, artístico, arquitetônico ou paisagístico, destinadas à preservação da memória e identidade do Município.

Art. 31. As de conservação e proteção ambiental - ZCPA - são áreas públicas ou privadas onde há interesse ambiental, paisagístico ou recreativo, necessárias à preservação do meio ambiente, à minimização dos impactos causados pela urbanização, nas quais o Município poderá instituir unidade de conservação, mecanismos ou incentivos para o uso e ocupação do solo, visando a sua conservação e preservação ou recuperação das condições ambientais benéficas.

SEÇÃO II

DA EXPANSÃO URBANA, DO USO E DO PARCELAMENTO DO SOLO.

Art. 32. Serão considerados como espaços naturais de desenvolvimento da cidade os terrenos não edificados, não utilizados ou subutilizados situados dentro do perímetro urbano, especialmente aqueles localizados na zona de urbanização consolidada; na zona de urbanização em desenvolvimento e na zona de dinamização econômica e urbana, com

o objetivo de promover a racional utilização da terra urbana e do seu aproveitamento em densidades populacionais adequadas e condizentes com a infra - estrutura instalada.

Art. 33 .. A incorporação de novas áreas ao perímetro urbano do Município dependerá da realização de estudos que comprovem a impossibilidade de expansão dentro de seu perímetro atual ou a conveniência de sua expansão para além dele, considerando, no mínimo:

I- a capacidade de expansão das redes de infra - estrutura e saneamento, da coleta e destinação de lixo e resíduos em geral;

II - os impactos da expansão urbana sobre o sistema de drenagem natural das águas e o meio ambiente adequado;

III -a expansão, integração e regularidade dos transportes coletivos.

Art. 34. Nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a Licença de Obras só será concedida, se for verificada a existência de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento ou se o empreendedor se comprometer a realizá-los simultaneamente às obras do empreendimento, por si ou em acordo com o Poder Público.

Art. 35. Em todo o território de Barcarena são permitidos os usos residencial, não-residencial, misto ou rural, de acordo com o grau de incomodidade definido, desde que, atendidas as restrições e os requisitos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 36. O uso do solo fica classificado em:

I- Residencial -o uso destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar;

II - Não-residencial - o uso destinado ao exercício de atividades institucionais, religiosas, comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III - Misto - aquele constituído de mais de um uso dentro de uma mesma área;

IV - Rural - aquele que envolve atividades características do meio rural, tais como agricultura e criação de animais, atividades extrativistas e aquelas compatíveis com esses usos, abrangendo a agroindústria e a mineração.

Art. 37. A legislação específica barcarenense, lei 1.474 de 1982, que define o parcelamento do solo, nas figuras dos loteamentos e desmembramentos para fins urbanos, garantindo as áreas destinadas ao sistema viário, à instalação de equipamentos comunitários e urbanos, aos espaços livres de uso público e áreas de lazer, fixadas através de Diretrizes Urbanísticas.

§ 1º Para os conjuntos habitacionais e condomínios a eles assemelhados e outros empreendimentos similares, a reserva de área pública, atenderá à legislação da mesma lei

§ 2º Critérios de reserva de área pública, para seu eventual uso através de Institutos Jurídicos, pertinentes às situações.

§ 3º O parcelamento do solo nas zonas de conservação e proteção ambiental e de uso rural - urbano será objeto de tratamento especial regido por normas próprias de forma que não prejudique o ordenamento da ocupação do solo.

§ 4º O parcelamento do solo nas zonas sociais de interesse sociais - ZEIS e nas outras zonas especiais, será utilizado conforme a necessidade da melhor distribuição do interesse social.

§ 5º As obras de infra - estrutura mínimas a serem implantadas pelos empreendedores são administradas através da Lei Municipal nº 1475/82, no que couber.

Art. 38. O parcelamento do solo para fins urbanos, na zona de conservação e proteção ambiental, atenderá sempre a legislação municipal competente.

Art. 39. Nos projetos de parcelamento e nos projetos viários, a malha viária do Município deverá ser planejada e executada, obedecidas as seguintes normas:

I - evitar macro – eixos que separem regiões ou criem diferenças regionais que prejudiquem o planejamento racional dos espaços urbanos;

II - priorizar os corredores de transportes coletivos e de escoamento de cargas e produtos;

III- possibilitar a implantação de vias de ligação intermunicipal;

IV - devendo, todo e qualquer empreendimento que venha a gerar um grande fluxo de pessoas ou tráfego de veículos, ser precedido de diretrizes que levem em conta o sistema viário local existente.

Art. 40. As normas municipais de uso do solo urbano têm em vista o aproveitamento racional da disponibilidade local de lotes de terrenos edificáveis, promovendo:

I - o parcelamento e, o remembramento de lotes de terrenos não corretamente aproveitados;

II -o desmembramento de lotes de terrenos;

Art. 41. O Poder Público Municipal, sem descurar do aspecto legal, poderá transferir seu imóvel a particulares para que estes, em consórcio imobiliário, realizem empreendimento habitacional de interesse social, transferindo-os ao Poder Público como pagamento do imóvel, as unidades habitacionais devidamente urbanizadas ou edificadas quando do término das obras, desde que assegurado o necessário uso institucional ou de lazer previstos no projeto urbano, cabendo a este:

I - coordenar, em todas as zonas, intervenções e medidas contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados em operações urbanas consorciadas, com a finalidade de preservação, recuperação ou transformação de áreas urbanas, para as quais poderão ser previstas, entre outras medidas:

a) a modificação de índices e de características de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) alterações das normas de construir, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;

c) a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação, desde que nova legislação o permita;

d) a emissão, pelo Município, de certificados de potencial adicional de construção na área objeto da operação, a serem alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

Art. 42. Os empreendimentos que causem grande impacto urbanístico e ambiental ficam condicionados à elaboração e aprovação do estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança, conforme o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 43. O uso e ocupação do solo e os instrumentos urbanísticos previstos neste título deverão observar parâmetros urbanísticos e normas definidos em lei.

Art. 44. A aprovação de projetos de mudança de uso do solo e alteração de índices de aproveitamento *deve* ser precedida de prévio estudo a ser submetido à apreciação e aprovação dos órgãos municipais competentes.

Art. 45. Os projetos habitacionais *devem* considerar as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, e os riscos da moradia atual, a recuperação da qualidade ambiental, a preservação das áreas de mananciais, a desocupação e preservação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, a promoção de assessoria técnica, jurídica, ambiental e urbanística às famílias de baixa renda, a promoção de programa de educação urbana, a reserva de parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, pode firmar convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos objetivos constantes no *caput* deste artigo.

Art. 46. A produção de núcleos habitacionais e a implantação de loteamentos devem ser planejadas conjuntamente com níveis adequados de acessibilidade aos serviços de infra-estrutura básica, passíveis de serem providos no tempo necessário.

Parágrafo único. O atendimento da população removida por risco de adensamento ou urbanização, deverá se dar prioritariamente nas regiões próximas, garantindo a participação dos moradores no processo de reassentamento.

Art. 47. Para atender aos objetivos de facilitar o acesso à habitação adequada para a população de baixa renda, são criados programas, entre outros:

I - loteamentos de interesse social;

II- conjuntos residenciais de interesse social;

III- conjuntos habitacionais de interesse social;

IV - mutirão habitacional de interesse social;

V - reurbanização de áreas urbanas desorganizadas, que garantirá no mínimo condições adequadas de salubridade e acessibilidade;

VI - financiamento para aquisição de lote;

VII- financiamento de material de construção.

Art. 48. O Poder Público elaborará Plano Diretor de Habitação em harmonia com os instrumentos da Política Municipal Urbana e de planejamento adotados nesta Lei e, além disso:

I- delimitará Zonas Especiais de Interesse Social **-ZEIS;**

II - implantará sistema de informações sobre as demandas habitacionais e sobre as áreas ocupadas irregularmente; -

III - revisará os parâmetros gerais dos loteamentos habitacionais nas **zonas;**

IV - estabelecerá acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos.

Art. 49. As normas municipais de uso do solo urbano terão em vista o aproveitamento racional do estoque local de terrenos edificáveis, promovendo:

I - o parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados;

II- o desmembramento de lotes;

III - a melhoria das condições de vivência urbana, principalmente dos assentamentos residenciais com carência de infra - estrutura e serviços públicos;

IV - a urbanização prioritária dos terrenos não utilizados ou subutilizados no interior do perímetro urbano.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 50. Para que a cidade e a propriedade cumpram suas funções junto a sociedade, é dever de todos conservar e preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição atmosférica, visual e sonora, evitando a destinação inadequada de resíduos sólidos, de poluentes líquidos e gasosos.

Art. 51. O Poder Público atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada em responsabilidade social, entre outros, e com a sociedade civil, envidará esforços para, progressivamente, alcançar os seguintes objetivos:

I - conservar e preservar os cursos e reservatórios superficiais e subterrâneos de água, regulamentando o uso racional e adequado;

II - universalizar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, ao mesmo tempo em que se desenvolvem medidas públicas e privadas para o tratamento e disposição final das águas servidas;

III - complementar ou recuperar o sistema de drenagem das águas nas áreas urbanizadas, de modo a minimizar a formação de áreas inundáveis;

IV - evitar as mudanças nocivas ao relevo, preservar a vegetação, o solo e a harmonia natural;

V - implantar áreas verdes de forma equilibrada e homogênea nas diversas regiões da cidade, incentivando o seu uso para o lazer;

VI - recuperar e manter a estética urbana em geral, os passeios e logradouros públicos;

VII - eliminar os depósitos clandestinos de lixo, entulho, lodo e terra contaminada, facilitando alternativas de disposição adequada, incentivando a coleta seletiva, a reciclagem e a redução do volume depositado;

VIII - promover a educação ambiental, aprimorar a legislação, intensificar as ações de controle e a fiscalização.

Parágrafo único. O Poder Público, a partir desta lei, não deve permitir à ocupação desordenada em áreas públicas municipais destinadas a proteção do meio ambiente, ao lazer e ao uso institucional.

SEÇÃO IV DO SOLO E DAS ÁREAS VERDES

Art. 52. É dever de todos e em especial do Poder Público preservar, conservar, recuperar e controlar o solo nas áreas de interesse urbano, ambiental, paisagístico,

científico, histórico, de lazer e em tudo aquilo que garanta a integridade das pessoas, das suas habitações, dos seus locais de atividade econômica e da sua mobilidade.

Art. 53. Cabe ao Poder Público:

- I - manter adequada conservação das áreas verdes existentes;
- II - ampliar o número de áreas verdes;
- III - garantir o acesso da população a elas, quando compatível com a sua manutenção;
- IV - implantá-las em cabeceiras de drenagem;
- V - recuperar em vista da importância paisagístico-ambiental as que tenham sofrido processo de degradação;
- VI - buscar a efetiva implantação de áreas verdes previstas em loteamentos, conjuntos habitacionais e outros empreendimentos;
- VII - estabelecer parceria entre os setores públicos e privados;
- VIII - criar mecanismos legais de incentivo ao setor privado para implantação e manutenção dessas áreas;
- IX - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção no sistema de áreas verdes do Município.

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 54. O Poder Público instituirá e implantará o Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, com o fim de estabelecer os procedimentos, compreendendo o planejamento e o controle da geração, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, reaproveitamento e disposição final dos diversos tipos de resíduos;

Parágrafo único. O Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, no cumprimento de sua finalidade deverá adotar medidas visando:

- I - buscar a equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- II - inibir a disposição inadequada de lixo e de quaisquer resíduos;
- III - minimizar a quantidade dos resíduos gerados fomentando a reciclagem, entre outros, do plástico, do metal, do vidro, do papel, da madeira, das sementes em geral e dos resíduos da construção civil, incentivando o seu reuso;
- IV - fomentar a busca de alternativas para reduzir o grau de nocividade dos resíduos;
- V - introduzir a gestão diferenciada para os resíduos domiciliares, hospitalares, industriais e inertes;
- VI - promover e buscar a recuperação de áreas públicas e privadas, degradadas ou contaminadas por resíduos sólidos;
- VII - implantar e estimular programas de coleta seletiva e de reciclagem de resíduos como fator de geração de emprego e renda para catadores organizados;
- VIII - adotar práticas que incrementem os serviços de limpeza urbana, visando à diminuição do lixo difuso.

Art. 55. O Poder Público em conjunto com outros níveis de governo, a iniciativa privada e a comunidade local, buscará:

I - desenvolver o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão e tecnologias de minimização, coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final dos resíduos sólidos;

II - estimular a responsabilidade pós-consumo dos produtos e serviços ofertados, tais como pneus, baterias, lâmpadas fluorescentes e outros;

III - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação de resíduos industriais;

IV - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos, promovendo a organização de grupos, cooperativas e pequenas empresas de coleta e reciclagem;

V - fortalecer mecanismos de cooperação com os municípios da Região Metropolitana de Belém e do Baixo Tocantins, na busca de solução conjunta para o tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

VI - instalar mobiliário urbano adequado para o lixo em logradouros públicos;

VII - regulamentar o sistema de coleta de lixo nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III - INFRA-ESTRUTURA
SEÇÃO I
DA ÁGUA, DOS ESGOTOS E DA DRENAGEM.
DO MUNICÍPIO DE BARCARENA

Art. 56. Para contribuir com o desenvolvimento da produção e dos recursos públicos conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas, o Poder Público buscará:

I - promover a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais em a atender seu território, bem como a adoção de instrumentos para sustentação tentativa econômica da sua produção;

II - regulamentar a adoção de instalações para o reuso de esgoto aproveitamento de água de chuva para fins não potáveis, especialmente nas edificações de médio e grande porte e nas atividades de grande consumo de água;

III - desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de faixas destinadas ao alargamento da via áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

IV - aprimorar a gestão integrada de todos os órgãos públicos que cuidem dos recursos hídricos

Art. 57. Para assegurar, a todo habitante do Município, oferta domiciliar de água com qualidade para consumo residencial e uso devido, se buscara entre outras, as seguintes medidas:

I ampliar a produção de água disponível e do sistema de distribuição;

II- reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - racionalizar a cobrança pelo uso da água;

IV - criar instrumentos de desestímulo aos grandes consumidores quanto ao consumo inadequado ou desnecessário de água potável.

Art. 58. O Poder Público estabelecerá metas progressivas em conjunto com o Estado, a União e o setor privado, visando:

I - ampliação e melhoria da qualidade da rede coletora de esgotos e a implantação do seu tratamento;

II - instituição de exigências de controle na geração de poluentes para grandes e médios empreendimentos

Art. 59 Para assegurar as condições equilibradas de escoamento do sistema de drenagem, o Poder Público, juntamente com o Estado, a União e sociedade civil, definirá como ações e procedimentos:

I - a instituição e utilização de um Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais como instrumento de gestão, avaliado e atualizado periodicamente, o qual compreenderá, sobretudo, a prevenção e o combate a enchentes e à erosão, a melhoria no controle das águas pluviais, estudos de ecossistema aquático e estudos de benefícios e custos.

II - Priorizar um trabalho que evite a erosão existente na região costeira protegendo, para evitar a continuidade dos desgastes dos barrancos, desmoronados, com a utilização de projetos para preservação das orlas.

SEÇÃO II **DA MOBILIDADE URBANA, DO SISTEMA VIÁRIO, DA** **CIRCULAÇÃO E DO TRANSPORTE.**

Art. 60. O sistema viário e o de transporte municipal buscam a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos ao se mover dentro do Município e deste para outros municípios, sendo entendidos esses objetivos como ampliação da cidadania e dos instrumentos de inclusão social.

§ 1º O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, urbanas e rurais, tais como: Avenidas Ruas, Travessas, Passeios, Calçadas, Estradas, Caminhos, Passagens, e outros tipos de logradouros.

§ 2º O sistema de transporte municipal compreende o transporte coletivos de pessoas, constituído por Ônibus, Táxi, Vans, Veículo Escolar, Barcos, Balsas, Lanchas, terminais modais e intermodais.

§ 3º O sistema de transporte público é constituído por Ônibus, Vans, Balsa, Barcos e outros que, no que couber, são articulados com o sistema municipal.

Art. 61. Cabe ao Poder Público:

I - considerar o pedestre como agente prioritário do sistema, garantindo sua segurança na circulação em geral, passeios públicos com qualidade e proteção nos locais de acesso coletivo;

II - melhor comunicação e acessibilidade entre as diversas regiões da cidade, procurando diminuir as desigualdades regionais;

III - melhorar a infra - estrutura e mobiliária urbana, a acessibilidade nas áreas de maior tráfego e a fluidez do trânsito;

IV - pavimentar as ruas ainda em terra, priorizando aquelas pelas quais trafegam os veículos de transporte coletivo, as que têm acessibilidade mais difícil e as de interligação dos bairros;

V - priorizar o transporte coletivo em relação ao individual, sobretudo nos principais corredores e na ligação entre bairros, regiões e cidades limítrofes;

VI - priorizar no sistema viário as vias pelas quais transitam os transportes públicos e de cargas ou que têm acessibilidade mais difícil;

VII- qualificar a mobilidade na área central e no centro de bairros;

VIII - incentivar soluções para o adequado estacionamento de veículos;

IX - articular os variados modos de transporte coletivo presentes no Município, possibilitando a integração física e tarifária para otimizar a rede e as condições para os usuários do sistema;

X - promover esforços para implantação de transporte coletivo gratuito para pessoas portadoras de necessidades especiais, quando em tratamento permanente;

XI - utilizar o subsolo das vias públicas para a implantação de redes de Infra - estrutura de modo a garantir a segurança à população e economia.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 65. O desenvolvimento econômico no Município tem por fim:

I- a ampliação da geração de emprego e renda;

II - a implementação de mecanismos e incentivos que favoreçam a permanência e o desenvolvimento de empresas no Município;

III -o estímulo ao surgimento de novas empresas e empreendimentos;

IV - assegurar condições favoráveis à sua dinamização e modernização à economia das empresas locais;

V - o apoio à formação de redes de cooperação produtiva e alianças estratégicas, visando o desenvolvimento da economia local e a melhoria da condição competitiva das empresas instaladas;

VI - o fomento as iniciativas de divulgação, de intercâmbio e de atratividade, visando trazer investimentos públicos ou privados;

VII - a implementação de condições favoráveis à instalação de áreas industriais, parques e distritos de alta tecnologia, especialmente estimulados pela presença da área portuária;

VIII - o incentivo ao desenvolvimento da economia solidária e o apoio a formação de cooperativas populares de serviços e produção;

IX - o incentivo a incubadoras e a atividade de artesanato, bem como os empreendimentos de trabalhadores autônomos;

X -o apoio ao micro e ao pequeno empresário;

XI -a promoção dos setores emergentes;

XII - a viabilização do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas.

Art. 66. O Poder Público, por si ou em parceria com outros níveis de governo, com organizações não governamentais e com a iniciativa privada, adotará medidas para:

I - a melhoria da infra - estrutura urbana e rural e os serviços públicos, sempre que possível em parceria com a iniciativa privada;

II - o fomento em larga escala o microcrédito, as micro finanças e o crédito cooperativo, em articulação com os bancos comerciais, agências públicas de financiamento, cooperativas populares e as uniões ou centrais de cooperativas e outras organizações da sociedade civil do Município;

III - o desenvolvimento de parcerias com as organizações da sociedade civil;

IV - a descentralização das atividades econômicas, a fim de que ocorram de forma descentralizada e em diversos polos empresariais do território municipal;

V - a identificação dos vazios nos arranjos produtivos e no apoio técnico e gerencial para definir as ações positivas;

VI - o aproveitamento das potencialidades do território urbano, implementando planos e projetos para o desenvolvimento nessas áreas e nas diferentes regiões do Município;

VII - a criação de projeto urbanístico global para os polos industriais e de logística, de modo a atender os aspectos de infra - estrutura, iluminação pública e transporte, melhorando a estética urbana e a qualidade de vida dos trabalhadores e dos cidadãos em geral;

VIII - a criação de projeto de melhoria de estradas, iluminação pública, transporte e equipamentos comunitários adequados às áreas rurais do Município.

IX - a qualificação e requalificação da mão-de-obra;

X - o fortalecimento e apoio às iniciativas de qualificação dos recursos humanos;

XI - garantir que a Empresa privada faça a manutenção das vias, mantendo-as em boa condição de uso, no caso de serem danificadas pelo excesso de cargas no escoamento de sua matéria prima, entre outras;

XII - a implantação de processos de coordenação entre empresas locais nos setores com maior representatividade e dinamismo do Município, visando:

a) a construção de arranjos produtivos locais, articulando-se para isso medidas de cunho administrativo, de tecnologia e de crédito em condições favoráveis;

b) o incentivo às relações comerciais e de associação de empresas locais com o exterior;

c) o desenvolvimento das ações de cooperação com outras cidades no país e no exterior;

d) o desenvolvimento de programas de parcerias com entes públicos e/ou privados, com base na legislação federal e em instrumentos legais aprovados pelo Município;

e) o apoio ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa tecnológica aplicada, além da prestação de serviços tecnológicos.

XIII - a promoção ao desenvolvimento do turismo, com ênfase nos segmentos de turismo de negócios e de eventos, turismo ecológico e rural.

Parágrafo único. Para feitos deste artigo são instituídos programas específicos.

Art. 67. Os incentivos fiscais permitidos em lei, concedidos pelo Poder Público, ficam vinculados à geração de empregos ou tributos.

Art. 68. O Poder Público, em parceria com outros níveis de governo e com organizações não-governamentais e o setor privado:

I - criará programas de apoio aos desempregados e ampliará e aperfeiçoará, os já existentes;

II - coletará e processará informações disponíveis, viabilizando pesquisas sócio econômicas que constituam banco de dados universal e de qualidade, referente à economia do Município e ao mercado do trabalho e suas oportunidades, criando para este fim, um órgão especializado.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SEÇÃO I
DA HABITAÇÃO

Art. 69. O Poder Público adota, dentre outras as seguintes medidas, no que se refere à habitação:

I - assegurar o direito à moradia adequada para a população em geral como direito social, tendo a colaboração dos movimentos e organizações de moradia;

II - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, entre outros recursos, os instrumentos constantes da lei do Estatuto da Cidade;

III - promover a qualidade urbanística e rural, habitacional e a regularização fundiária, através de melhorias urbanas e sócio econômicas, especialmente em bairros e assentamentos de população de baixa renda;

IV - articular as iniciativas para habitação de interesse social, com as outras iniciativas sociais, visando ampliar a inclusão das famílias mais pobres;

V - coibir ocupações e assentamentos habitacionais inadequados, criando alternativas habitacionais em locais apropriados e combatendo a especulação imobiliária;

VI - buscar, favorecer, dar acessibilidade à captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais, com especial destaque aos de interesse dos excluídos;

VII - simplificar as normas e procedimentos de aprovação de projetos, de forma a estimular investimentos no Município.

Parágrafo único. Entende-se por moradia adequada, aquela que possua construção sólida e arejada, redes de água e esgoto, instalações sanitárias, drenagem, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, ruas pavimentadas, serviço de transporte coletivo e acesso aos equipamentos sociais básicos de educação, saúde, segurança, cultura, lazer, comércio e serviços locais.

Art. 70. A produção de núcleos habitacionais e a implantação de loteamentos devem ser planejadas conjuntamente com níveis adequados de acessibilidade aos serviços de infra - estrutura básica, passíveis de serem providos no tempo necessário.

Parágrafo único. O atendimento da população removida por risco, desadensamento ou urbanização, deverá se dar prioritariamente nas regiões próximas, garantindo a participação dos moradores no processo de reassentamento.

Art. 71. Para atender aos objetivos de facilitar o acesso à habitação adequada para a população de baixa renda, deverão ser criados programas, entre outros, de:

- I - loteamentos de interesse social;
- II - conjuntos residenciais de interesse social;
- III - conjuntos habitacionais de interesse social;
- IV - mutirão habitacional de interesse social;
- V - reurbanização de áreas urbanas desorganizadas, que garantirá no mínimo condições adequadas de salubridade e acessibilidade;
- VI - financiamento para aquisição de lote;
- VII- financiamento de material de construção.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 72. O Poder Público, com colaboração das demais instituições públicas ou privadas, dedicar – se - à a universalização, integralização e a promoção da saúde no Município, visando a enfrentar as determinantes sociais, étnicos, etários, de gênero e condições ambientais, contribuindo para que o Município de Barcarena se torne uma cidade mais saudável, promovendo a convergência de esforços dos diferentes setores para o desenvolvimento de políticas integrais e integradas, que ofereçam respostas para as necessidades apresentadas, considerando-se que a saúde é resultante de uma condição social e reflete o modo e a qualidade de vida da população.

Art. 73. O atendimento à saúde no Município será regido por objetivos que contemplem a promoção da saúde, a prevenção de doenças e o atendimento que se caracterizará por:

- I- elevação do padrão de qualidade e eficiência dos serviços prestados à população;
- II - ampliação do acesso aos serviços de saúde, aumentando o número dos locais de atendimento e de suas instalações;
- III - ampliação da assistência municipal de urgência existente e implantação de novas unidades de atendimento emergencial em comunidades menos assistidas;
- IV - ampliação e melhoramento da assistência especializada à maternidade, à infância e à terceira idade;
- V- priorizar a prevenção às epidemias das doenças infecto - contagiosas, doenças transmitidas por animais e por alimentos, na vigilância dos produtos e serviços ofertados à população que possam trazer riscos a sua saúde, bem como, o atendimento específico à prevenção, tratamento e cura das doenças e agravos próprios da etnia, de gênero e daquelas originadas do trabalho;
- VI- tratamento local para os casos de doenças mais graves.

Art. 74. Para fins do disposto no artigo anterior, cabe ao Poder Público, adotar medidas específicas, dentre as quais as seguintes:

- I- aumento da oferta de leitos hospitalares;
- II - redução da média de permanência hospitalar com atenção maior ao atendimento e internação domiciliar;

- III - ampliação do cadastramento do Cartão SUS;
- IV- ampliação da cobertura vacinal;
- V - aprimorar a detecção precoce das doenças passíveis de provocar epidemias, atualizando sempre que necessário o sistema de informação, de investigação e de diagnóstico clínico e laboratorial;
- VI - ampliação significativa do apoio e atendimento aos dependentes químicos;
- VII - atendimento local especializado de exames de pacientes vítimas de crimes sexuais;
- VIII - implantação de unidades de saúde especializadas no atendimento de cuidados diários para crianças em risco e para pessoas portadoras de doenças crônicas;
- IX- instituir o tratamento local para casos de câncer e Aids.

Art. 75. A participação dos usuários na elaboração das diretrizes, planos, na gestão e no controle social, será garantida principalmente através do Conselho Municipal de Saúde e outras formas consagradas ou inovadoras.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 76. A educação municipal adotará programas que:

- I - garantam as condições necessárias para permanência de todos alunos na escola, em especial, com o aumento progressivo do tempo de permanência para as crianças das menores faixas de idade na educação infantil;
- II- assegurem para todas as crianças o programa de alimentação escolar com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;
- III - ampliem a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal para todas as crianças com necessidades especiais, para as crianças que residem mais distantes das escolas, para as de menor idade e de famílias de menor renda;
- IV - ampliem o programa de acesso aos livros, para as crianças da educação infantil, e, em parceria com o Governo Federal, garantam os livros didáticos para os alunos da educação fundamental;
- V - ampliem o programa de material escolar e de garantia do uniforme escolar para os alunos das escolas municipais;
- VI - ofereçam reforço escolar para crianças com distúrbios de aprendizagem.
- VII - criem o Conselho Municipal de Educação

Art. 77. A comunidade escolar deverá ter participação e acompanhamento nas decisões, através de organismos próprios e eventos adequados, promovendo ações que visem o fortalecimento dos conselhos escolares, das associações de pais e mestres e outras formas de participação de pais e mães dos educandos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto acima, compreende-se como integrantes da comunidade escolar, as crianças, os jovens e os adultos diretamente beneficiados, o professorado, a equipe escolar e os funcionários de escola, a Secretaria da Educação, as mães, os pais e os responsáveis.

Art. 78. Em todo o sistema municipal de ensino será contínua a dedicação e o investimento na melhoria de sua qualidade:

I - ampliando para todas as escolas os programas de arte na educação, especialmente, a música, o coral, o teatro e as artes plásticas;

II - promovendo o ensino de línguas estrangeiras, a educação ambiental e a informática;

III - cuidando para que os prédios escolares, suas instalações e equipamentos sejam mantidos em condições físicas adequadas, propiciando ambientes de ensino e aprendizagem com espaços amplos, arejados e bonitos.

Art. 79. O Poder Público priorizará a mobilização de recursos dos governos estadual e federal e de outros órgãos públicos e privados, para a ampliação do acesso ao ensino de nível médio e superior, promovendo programas de empreendedorismo.

§ 1º Será dada ênfase no ensino superior:

I - à formação de professores;

II - à formação de médicos para a rede municipal de saúde;

III - à instalação de um campus de Universidade Pública;

§ 2º No ensino médio será dada ênfase à criação de cursos relacionados à vocação econômica de Barcarena como cidade industrial, portuária, comercial, turística, de serviços e de grande demanda na construção civil.

Art. 80. A educação atuará de forma integrada às demais áreas sociais e de serviços públicos, visando:

I - a melhoria da qualidade de vida da população e a realização de programas educativos voltados a todos;

II - a integração de esforços na área da infância para a implantação de uma rede de atendimento às crianças e as suas famílias, junto com os setores da saúde, da assistência social e jurídica, do desenvolvimento cultural e esportivo e em colaboração com os conselhos municipais e entidades da sociedade civil;

III - o desenvolvimento de programas de atendimento à juventude, integrados, principalmente, com as áreas do trabalho, da cultura, de esportes, de meio ambiente, da habitação e da prevenção da violência contra a criança e a mulher;

IV - o incentivo à educação ambiental, essencial para a conservação dos recursos hídricos, por meio do treinamento de profissionais da área de educação, para uma ampla abordagem do tema água nas escolas, parques, associações de bairros e outras entidades, atingindo as crianças, os jovens e os adultos.

SEÇÃO IV DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 81. A assistência social é um direito assegurado às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminação étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município de Barcarena e nesta Lei.

Parágrafo único. As ações de proteção, amparo, habilitação e reabilitação e de geração de renda, deverão ser prestadas pelo Poder Público com o apoio das instituições

públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não governamentais e da sociedade civil.

Art. 82. As ações de que trata o artigo anterior deverão ser priorizadas com os seguintes atendimentos:

I - à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, familiar, social ou em situação de rua, em casas apropriadas ou por outros programas;

II - às mulheres em situação de pobreza ou de risco, em especial às gestantes, chefes de família ou vítimas de violência, através de casas de apoio à mulher ou outras instituições;

III - os que têm fome, garantindo o direito à alimentação e nutrição, através de parcerias e integração com programas estaduais, nacionais e internacionais, como banco de alimentos, restaurantes populares, cestas básicas e outras formas emergenciais;

IV - ao idoso através de centros de convivência, de atividades de lazer, de apoio à saúde, de abrigos e de incentivo a sua permanência na família;

V - aos portadores de necessidades especiais, através da integração social e o encaminhamento às redes de saúde, educação, cultura, esporte e lazer;

VI - à comunidade negra em defesa de sua plena cidadania e contra a discriminação, utilizando-se do mapa de inclusão~ exclusão social como instrumento de planejamento e gestão;

VII - à comunidade em geral com a ampliação dos centros comunitários;

VIII - às famílias, através de programas de planejamento familiar;

IX - às pessoas e famílias em situação de rua e migrantes sem recursos, acolhimento temporário em albergues com orientação e apoio;

X - às pessoas e grupos sociais comprovadamente carentes, assistência judiciária gratuita;

XI - às famílias comprovadamente carentes gratuidade no serviço funerário.

Art. 83. O Poder Público em conjunto com órgãos públicos estaduais e federais, setores da sociedade empresarial e civil, adotará medidas emergenciais de proteção à população vitimada por calamidade pública e outras situações de risco.

Parágrafo único. Para o atendimento às vítimas de que trata este artigo, a administração pública poderá locar imóveis através de procedimento especial previsto em lei.

Art. 84. Nas ações sociais deve ser, na medida do possível, aplicado o princípio da descentralização do atendimento de modo a facilitar o acesso aos serviços.

Art. 85. A otimização da assistência social e a gestão democrática dos conselhos no Município será efetivada através da parceria entre o Poder Público, em colaboração com outros níveis de governo e com as instituições assistenciais nos diversos níveis e formas, objetivando a elaboração de um cadastro único dos excluídos e das famílias migrantes, através da organização de um banco de dados contendo a extensão, a natureza e as características da exclusão social.

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo visam combater o processo de exclusão social.

SEÇÃO V

DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 86. O Poder Público, em estreita colaboração com os outros níveis de governo, com os artistas e entidades culturais incluindo o terceiro setor, com os meios de divulgação e com outras parcerias, buscará:

I - a ampla difusão da cultura em todas as suas formas de expressão, com ênfase àquelas de preferência local, nas diferentes regiões do Município, atingindo todas as faixas etárias, como forma de sociabilização e geração de emprego;

II - o incentivo aos artistas locais visando seu aperfeiçoamento e valorização;

III - a promoção à apresentação de artistas e a exposição de obras de arte de reconhecido valor, no Município de Barcarena, estimulando a participação de todos os segmentos da população;

IV - preservação à autenticidade das manifestações sócio - culturais;

V - promoção à formação de profissionais, visando maior desenvolvimento da produção cultural no Município;

VI - organização de eventos, atividades culturais e festejos que expressem as diferentes culturas formadoras do Município;

VII - o incentivo à cultura popular brasileira;

VIII - possibilitar a edição de livros e similares, gravações de músicas, produção de artes plásticas, montagem de espetáculos e outros;

IX - promover o gosto pela música, especialmente entre os jovens.

Art. 87. O Poder Público deverá preservar, revigorar e ampliar o número de unidades, espaços e equipamentos para formação cultural, tais como:

I - escolas municipais de arte que contemplem as diversas linguagens artísticas;

II - teatros e centros culturais;

III - bibliotecas providas e modernizadas;

IV - praças e outros locais adequados à realização de eventos e festividades, buscando a universalização do direito à produção e fruição do produto cultural e sua difusão na mídia.

Art. 88. O Poder Público garantirá a preservação, atualização, ampliação e divulgação da documentação e dos acervos que constituem a memória e o patrimônio cultural localizado no território municipal, bem como das paisagens naturais, construções notáveis e sítios arqueológicos.

Art. 89. A conservação dos parques, praças, áreas verdes, ruas de lazer, o acesso aos parques e bosques estaduais ou federais e a implantação de novos parques em todas as grandes regiões da cidade, são metas essenciais para garantir acessibilidade da população ao lazer saudável e seguro.

Art. 90. O Poder Público, de modo integrado em suas diferentes áreas e em colaboração com outros níveis de governo, associações não governamentais, clubes esportivos, empresas privadas e proprietários de terras, deverá, ampliar as oportunidades de acesso à prática esportiva através de atividades recreativas, de lazer, educativa e de inclusão social, para condicionamento físico, manutenção da saúde, corretiva ou terapêutica ou ainda, de formação e desenvolvimento de talentos esportivos nas diversas

regiões do Município, principalmente para a adolescência e a juventude, ampliando em especial as oportunidades para as mulheres e portadores de necessidades especiais e de modo adequado a todas as idades, através da implantação e manutenção de campos, quadras, ginásios e estádios poliesportivos, pistas de skate, piscinas e da realização de eventos de caráter recreativo e competitivo.

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 91. O Poder Público, subsidiariamente com os outros níveis de governo, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, em especial:

I - adotando uma ação institucional integrada das áreas públicas e dos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;

II - aprimorando o trabalho municipal, parceria que vem realizando, em assuntos de segurança pública; ·

III - atuando na fiscalização do trânsito e no apoio aos diversos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras atribuições do poder de polícia local;

IV - modernizando o monitoramento e controle de espaços públicos de grande movimento e áreas industriais e de logística;

V - atuando contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;

VI - protegendo as pessoas dos riscos naturais e carências urbanísticas;

VII - aprimorando e equipando melhor a Defesa Civil, estimulando a presença voluntária de pessoas e grupos;

VIII- cuidando de expandir a rede de hidrantes visando combater incêndios.

IX- trabalhando nas escolas e em seu entorno, projetos do Bem Conviver, os quais tratem de ações de preparação de auto controle nas crianças, jovens e adultos, combatendo a violência a partir da família.

SEÇÃO VII DO TURISMO

Art. 92 O Poder Público, em parceria com outros níveis de governo, organizações sociais e entidades privadas promoverá o desenvolvimento da atividade turística no Município, buscando:

I- promover o turismo através da geração de uma rede de comunicação e de um sistema turístico:

II - diversificar a oferta turística local, contemplando a pluralidade cultural;

III-inventariar as demandas turísticas do Município:

IV - apoiar a organização de segmentos turísticos a fim de atender demandas específicas:

V - facilitar o acesso dos micros negócios ao setor turístico e estimular a expansão dos já existentes, incentivando o empreendedorismo:

VI - consolidar e agregar valores aos produtos e equipamentos turísticos;

VII - implantar e executar projeto de urbanização e reurbanização das praias do Município:

VIII - organizar, integrar e fomentar a oferta gerando novos roteiros, ampliando e qualificando os já existentes para comercialização nos mercados nacional e internacional.

CAPÍTULO VI DA ARTICULAÇÃO METROPOLITANA

Art. 93. O Município de Barcarena, através de suas instituições governamentais e sociais, buscará:

I - articular novas formas de ação regional, em especial da Região Metropolitana de Belém e do Baixo Tocantins, centrado na busca ativa de consensos e convergências, respeitando a autonomia dos entes federados;

II - participar em projetos para a progressiva regionalização de ações urbanísticas, econômicas e sociais;

III - implementar um sistema de planejamento regional conjunto, possibilitando a coordenação de processos de integração e de financiamento comum;

IV - estabelecer constante interlocução com o governo estadual e o governo federal.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 94. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barcarena - PDDU-BARCARENA, é parte integrante do processo contínuo de planejamento municipal, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei e a participação popular na sua implementação e revisão.

Art. 95. O Município deverá elaborar e dar o encaminhamento devido para os planos setoriais que se fizerem necessários, bem como as leis que forem complementares as normas deste Plano Diretor:

I - Planos Diretores de Saneamento e Meio Ambiente (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, áreas verdes e arborização);

II - Planos Diretores de Infra - Estrutura (pavimentação, drenagem, iluminação pública, gás, fibra ótica, utilização do subsolo);

III - Planos Diretores de Desenvolvimento Econômico (indústria, comércio, serviços, turismo, entorno da área portuária, economia solidária);

IV - Planos Diretores de Desenvolvimento Social (habitação, educação, saúde, segurança, assistência social, cultura, esportes, lazer);

V - Planos Diretores Regionais;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Agrícola, Agricultura Familiar e Agronegócio;

VII - Plano Estratégico de Desenvolvimento Integrado que contenha as estratégias, ações, programas, e projetos de todas as áreas que contenha, entre outros como plano de meio ambiente que trate:

a) a proteção das nascentes dos rios Murucupi, Arienga, Tauá e São Francisco (Barcarena);

b) a proteção das margens dos rios Mucuruçá, São Francisco (Barcarena) e de ocupações urbanas especialmente poluidoras em área de risco;

c) preservação da vegetação nas ZP, áreas urbanas e urbanizáveis;

d) eliminação da contaminação de ar, água e solo, na área do Parque Industrial de Barcarena;

Art. 96. Para assegurar a implementação das normas dispostas no PDDU-BARCARENA, de que trata esta Lei, criar-se-á por Decreto o Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor, que tem como objetivos:

I - cuidar da implementação das diretrizes estabelecidas no PDDUBARCARENA;

II- articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;

III - instaurar um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor;

IV - atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;

V - incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas públicas através de um sistema democrático de participação;

VI - desenvolver, analisar, reestruturar, compatibilizar e revisar periodicamente as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e demais leis vigentes mediante a proposição de leis, decretos e normas, visando a constante atualização e adequação dos instrumentos legais de apoio à Administração Pública do Município de Barcarena;

VII - criar canais de participação da comunidade local, nas questões inerentes ao Plano Diretor.

Art. 97. O Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, ficará sob a coordenação do Poder Público e deve ser integrado por órgãos da administração direta e indireta, conselhos e fundos municipais, pelo plano estratégico de desenvolvimento e planos setoriais, pelos sistemas cartográfico e de informações municipais, e pelos instrumentos de desenvolvimento previstos nesta Lei.

Art. 98. A Conferência Municipal da Cidade, com a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de órgãos técnicos, de entidades culturais, comunitárias, sindicais, religiosas, empresariais, sociais e associativas em geral, deverá ocorrer, no mínimo, a cada quatro anos e terá os seguintes objetivos:

I - avaliar o desenvolvimento urbano, econômico e social da cidade e sugerir condutas;

II - avaliar a aplicação e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e em outras leis complementares ou afins e sugerir o seu aperfeiçoamento;

III - debater e sugerir sobre as prioridades adotadas ou a adotar;

IV - fazer proposições que objetivem o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. Para assegurar a gestão democrática do território urbano de Barcarena, o Poder Público, promoverá a Conferência Municipal da Cidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. As matérias tratadas nesta Lei, dependentes de legislação específica, ficam subordinadas às legislações pertinentes em vigor até que àquelas passem a vigor.

Art. 100. Consideram-se ratificadas pelas normas contidas nesta Lei, as propostas apresentadas pela sociedade civil, por ocasião das reuniões realizadas para elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barcarena.

Art. 101. A elaboração, debates e propositura dos planos setoriais e de toda a legislação complementar a este Plano Diretor deverá ocorrer dentro do prazo de 3 (três) anos, contados a partir da vigência desta Lei, prorrogável por mais um ano.

Art. 102. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena deve ser revisto no prazo de dez anos, contado da vigência desta Lei ou a qualquer tempo, quando as condições de alteração do território urbano do Município o exigirem.

Art.103. Os artigos da Lei Municipal de nº. 1477/82, que aprova o Plano Urbanístico de Barcarena e a lei Municipal nº 1475/82, que Dispõe sobre as Edificações que estiverem em desacordo com esta Lei, ficam revogadas.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor nesta data.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA,
09 DE OUTUBRO DE 2006.
LAURIVAL MAGNO CUNHA
*Prefeito Municipal de Barcarena***